

nacionais as igrejas paroquiais de Pedrógão Grande e Figueiró dos Vinhos, de apreciável valor arqueológico e artístico.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Augusto Pereira Nobre.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Gabinete do Ministro

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a seguinte

Rectificação ao regulamento de 8 de Julho de 1922
(horário do trabalho)

Art. 15.º As indústrias de navegação fluvial, de pesca e quaisquer outras que só se possam exercer em determinadas circunstâncias, organizarão o seu serviço de modo que cada empregado ou operário não tenha tempo de trabalho efectivo superior a quarenta e oito horas por semana ou qualquer outra limitação equivalente, nem trabalhos extraordinários por tempo superior a dezóito horas em cada semana, exceptuando os casos de força maior.

§ 1.º Os gerentes das indústrias que possam ser abrangidas pelas disposições deste artigo deverão requerê-lo dentro de trinta dias, a contar da data da publicação deste regulamento, ao inspector do trabalho da circunscrição respectiva, que, se concordar, os autorizará a procederem de harmonia com o mesmo artigo.

§ 2.º A fiscalização da duração do trabalho efectivo destas indústrias será objecto dum regulamento especial.

§ 3.º A indústria de navegação marítima de longo curso, grande e pequena cabotagem, continua a regular-se pelas disposições do decreto n.º 6:888, de 6 de Setembro de 1920.

Gabinete do Ministro do Trabalho, 15 de Agosto de 1922.—O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges.*

D Direcção Geral do Trabalho

Repartição Técnica do Trabalho

1.ª Secção

Decreto n.º 8:332

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar o regulamento das caldeiras, de 8 de Maio de 1918, na parte respeitante à execução de diversos serviços, cobrança de emolumentos, honorários e transportes, e ainda alterar o quantitativo das multas resultantes do não cumprimento das condições impostas pelo mesmo regulamento: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 4:272, de 8 de Maio de 1918, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento das caldeiras, que faz parte deste decreto e vai assinado pelo Ministro do Trabalho.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vasco Borges.*

Regulamento das caldeiras

TÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º Para os efeitos deste regulamento compreendem-se na designação de «caldeiras» os geradores de vapor de água e todos os recipientes submetidos a pressão de vapor superior à atmosférica.

Art. 2.º A pressão do funcionamento da caldeira, é contada acima da pressão atmosférica, e exprime-se em quilogramas por centimetro quadrado.

Art. 3.º O timbre da caldeira é a pressão que a caldeira não deve exceder no seu funcionamento.

Art. 4.º Para que uma caldeira possa funcionar é indispensável:

- Ter sido submetida à prova hidráulica;
- Possuir aparelhos de segurança;
- Satisfazer, em certos casos, a prescrições de instalação.

TÍTULO II

Instalação das caldeiras

Art. 5.º As caldeiras fixas, as semi-fixas e as locomóveis instaladas com permanência, classificam-se em três categorias.

A base da classificação é o produto da capacidade total da caldeira, em metros cúbicos, por um factor igual ao número de graus acima de 100, da temperatura correspondente ao seu timbre:

Pertencem:

- A 1.ª categoria: aquelas em que o produto é maior do que 200;
- A 2.ª categoria: aquelas em que o produto é igual ou menor do que 200 e maior do que 50;
- A 3.ª categoria: aquelas em que o produto for igual ou menor do que 50.

§ 1.º Na capacidade da caldeira compreende-se a dos ebulidores, mas exclui-se a do esquentador alimentar e a do sobre-aquecedor.

§ 2.º O factor a que se refere este artigo consta da tabela I anexa ao presente regulamento.

Art. 6.º Na instalação das caldeiras devem observar-se as seguintes condições:

A) Para as de 1.ª categoria: a instalação deve ser feita fora de casas de habitação ou de oficinas com andares por cima, em local onde só trabalhe permanentemente o pessoal de fogo;

Não se considera andar, por cima do local da caldeira, a construção em que se não trabalhe permanentemente;

a) A distância mínima das caldeiras à via pública ou a qualquer casa de habitação será de 10 metros; mas poderá reduzir-se até 3 metros quando houver um muro de defesa de alvenaria com espessura não inferior a 1 metro e altura mínima tal que se desênfie a via pública ou a casa de habitação de qualquer ponto da caldeira que diste dela menos de 10 metros;

Entre este muro de defesa e a casa vizinha deve existir um intervalo livre de 0^m,30 de largura, pelo menos;

b) As caldeiras, cuja parte superior ficar 1 metro abaixo do solo, poderão instalar-se até 5 metros de distância mínima da via pública ou de qualquer casa de habitação. Quando além disso houver um muro de defesa nas mesmas condições marcadas na alínea a), essa distância pode reduzir-se a 1^m,5;

B) Para as de 2.ª categoria a instalação poderá fazer-se dentro de fábricas ou oficinas, contanto que estas não formem parte de qualquer casa de habitação.

A distância mínima das caldeiras à via pública ou a qualquer casa de habitação será de 10 metros, mas poderá reduzir-se até 1 metro quando heuver um muro de defesa de alvenaria com a espessura mínima de 0^m,45 e nas condições das alíneas a) e b) de A).

C) Para as de 3.^a categoria a instalação poderá fazer-se em qualquer local apropriado.

D) Para qualquer categoria de caldeira o local de instalação deve ser suficientemente amplo para o serviço, ter boa iluminação e arejamento e saídas fáceis e rápidas em dois sentidos opostos, pelo menos.

Art. 7.^o As chaminés industriais devem ser mais altas 1 metro, pelo menos, do que o espigão do telhado mais elevado dos prédios situados dentro de um círculo com 50 metros de raio e o centro no eixo da chaminé.

Art. 8.^o Se posteriormente à instalação de uma caldeira, um terreno contíguo vier a ser destinado à construção de uma casa de habitação ou via pública, o proprietário da caldeira deverá conformar-se com as medidas prescritas nos artigos 6.^o e 7.^o, como se a casa ou a via pública tivesse sido construída antes da instalação da caldeira, devendo ser distribuídas igualmente pelo proprietário da caldeira e pelo da casa ou via pública as despesas necessárias para se dar cumprimento às mencionadas prescrições.

TÍTULO III

Licenças para instalação de caldeiras

Art. 9.^o A licença para instalação de caldeiras de 1.^a e 2.^a categorias e de chaminés industriais pertencentes a particulares deve ser requerida às circunscrições industriais ou mineiras, sendo o requerimento acompanhado de:

a) Uma planta na escala 1 : 500, abrangendo um círculo de 50 metros de raio e com o centro no eixo da chaminé;

b) Os alçados e cortes do local da instalação da caldeira necessários para mostrar a situação desta e da chaminé em relação à fábrica, à via pública e aos prédios circunvizinhos, as medidas de defesa adoptadas, a altura da chaminé e a maior altura do espigão dos telhados das edificações referidas no mesmo plano de nível. As plantas, alçados e cortes serão feitos em duplicado, sendo um dos exemplares em tela transparente e o outro em tela ou em papel *marion*;

c) A indicação do timbre e da capacidade da caldeira, incluindo os ebulidores.

§ único. Nos estabelecimentos de particulares em que haja fiscalização técnica do Estado, compete aos organismos, a que essa fiscalização pertença, a concessão das licenças para instalação de caldeiras e construção de chaminés industriais, devendo os requerimentos ser instruídos pela forma mencionada neste artigo.

Art. 10.^o A entidade a quem competir, nos termos do artigo anterior, a concessão de licenças, dentro do prazo de quinze dias, contados da recepção do requerimento, concederá ou negará a licença, no duplicado dos desenhos, que remeterá ao interessado, podendo inspecionar previamente o local da instalação.

Art. 11.^o Da negação da licença terá o interessado recurso para o Ministro do Trabalho.

Art. 12.^o Concluída a instalação da caldeira e a construção da chaminé, o interessado requererá à entidade a quem foi solicitada a licença que seja feita uma vistoria.

§ 1.^o Na mesma ocasião deverá o interessado requerer a prova da caldeira, se ela tiver de ser efectuada no local da instalação.

§ 2.^o A vistoria será efectuada no prazo que fôr acordado entre a circunscrição e o proprietário.

Art. 13.^o Do resultado aprovativo da vistoria será lavrado um termo.

§ 1.^o Os termos serão lavrados em papel almaço e em triplicado, ficando o original arquivado na circunscrição industrial ou mineira; o duplicado, no qual serão coladas estampilhas fiscais no valor dos emolumentos, em poder do proprietário, para ser apresentado quando lhe fôr exigido; e o triplicado será remetido à autoridade administrativa da localidade onde a caldeira estiver instalada.

TÍTULO IV

Acessórios e guarnecimento de caldeiras

Art. 14.^o Os acessórios e guarnecimentos que deve ter cada caldeira, e as condições a que devem satisfazer, são os seguintes:

a) Uma válvula de segurança, pelo menos, regulada pelo timbre da caldeira;

b) Uma válvula de retenção, colocada na inserção, na caldeira, do tubo de alimentação;

c) Uma válvula de passagem na saída do vapor da caldeira;

d) Dois tubos de nível da água, independentes, bem visíveis, facilmente substituíveis e resguardados. Um indicador ou traço marcado próximo deles indicará o nível abaixo do qual a água não deve descer, traço que deverá ficar 0^m,06, pelo menos, acima do plano horizontal até o qual as paredes podem ser lambidas pelas chamas;

e) Um manómetro exacto, graduado em quilogramas por centímetro quadrado, colocado à vista do pessoal, com um traço vermelho correspondendo ao timbre da caldeira e graduação um pouco superior a este timbre;

f) Uma tubuladura com uma aba circular com 0^m,04 de diâmetro e 0^m,005 de espessura, para a ligação do manómetro padrão;

g) Portas resistentes e de fácil manobra para acesso ao feixe tubular, às fornalhas e cinzeiros;

h) As caldeiras locomóveis devem ter cinzeiro e pára-faúlhas.

§ 1.^o Um dos tubos de nível pode ser substituído por duas torneiras de prova, devendo ficar a inferior ao nível abaixo do qual a água não deve descer.

§ 2.^o Nas caldeiras verticais de grande altura o tubo de nível pode ser substituído por um outro aparelho de indicação visível do nível da água.

TÍTULO V

A quem compete efectuar as provas das caldeiras

Art. 15.^o A prova das caldeiras será efectuada por:

a) Pessoal técnico das circunscrições industriais ou mineiras, para as caldeiras de particulares onde não haja outra fiscalização técnica do Estado;

b) Pessoal técnico do Estado ou dos corpos administrativos, para as caldeiras de estabelecimentos do Estado ou das corporações autónomas emanadas do Estado, ou dos corpos administrativos;

c) Pessoal da fiscalização técnica do Estado, nos estabelecimentos de particulares em que exista essa fiscalização.

§ único. Na falta de pessoal técnico, nos casos das alíneas b) e c), ou se este não possuir os necessários meios para efectuar as provas, e nos mais casos não previstos neste artigo, serão as provas efectuadas pelo pessoal técnico das circunscrições industriais, quando assim seja requerido ou solicitado à Direcção Geral do Trabalho.

TÍTULO VI

Caldeiras dispensadas de prova

Art. 16.º Podem ser dispensados de prova:

- a) As caldeiras de capacidade inferior a vinte e cinco litros;
- b) As caldeiras de qualquer capacidade cujo timbre não exceda 0^k,300;
- c) Os recipientes de vapor ou de água e vapor de capacidade inferior a cem litros.

TÍTULO VII

Renovação das provas

Art. 17.º As provas das caldeiras devem renovar-se:

- a) De dez em dez anos;
- b) Depois de alterações e reparações importantes;
- c) No fim de mais de um ano de descanso;
- d) Quando houver motivo para suspeitar da segurança da caldeira;
- e) Se houver mudança da instalação.

TÍTULO VIII

Local das provas

Art. 18.º As primeiras provas das caldeiras serão feitas:

- a) Na oficina construtora do território português se forem:

De 3.^a categoria;
Locomóveis;
Marítimas.

- b) No local da sua instalação ou funcionamento nos casos não compreendidos na alínea antecedente.

Art. 19.º Independentemente das disposições do artigo antecedente pode fazer-se a prova de uma caldeira, a requerimento do interessado, no local por elle indicado.

Art. 20.º As renovações das provas das caldeiras serão feitas:

- a) Na oficina do território português, nos casos da alínea a) do artigo 18.º, quando ali forem a reparar;
- b) No local da sua instalação ou funcionamento dos restantes casos.

TÍTULO IX

Execução das provas

Art. 21.º As caldeiras serão provadas por meio de pressão hidráulica, a frio, submetendo-as a uma pressão igual à soma do seu timbre com uma sobrecarga.

Art. 22.º A sobrecarga de prova, por centímetro quadrado, para as caldeiras novas, será:

- a) Para aquelas cujo timbre esteja compreendido entre 0,3 e 5: igual ao respectivo timbre, com o mínimo de 0,5 quilograma por centímetro quadrado;

- b) Para aquelas cujo timbre seja superior a 5: igual a 5 quilogramas.

Art. 23.º O timbre das caldeiras usadas poderá ser reduzido conforme o tempo de uso e o estado das chapas e cravações, verificado por meio de inspecção no acto da prova.

§ 1.º O funcionário técnico que proceder à prova fixará o novo timbre.

§ 2.º No caso de redução do timbre a sobrecarga de prova será igual a dois terços da indicada no artigo 22.º

Art. 24.º A pressão de prova será mantida pelo tempo necessário para se verificar se a caldeira permanece estanca e não apresenta deformações permanentes apreciáveis.

Art. 25.º A pressão será verificada com um manómetro padrão, fornecido pela entidade que proceder à prova, e que se colocará na tubuladura com aba existente na caldeira.

Art. 26.º Na ocasião da prova verificar-se há o funcionamento das válvulas de segurança e se existem os restantes acessórios da caldeira.

Art. 27.º As caldeiras deverão ser inspecionadas na ocasião da prova. A demolição total ou parcial do maciço de alvenaria poderá ser exigida sempre que haja motivo para suspeitar da segurança da caldeira.

Art. 28.º Nas caldeiras novamente instaladas proceder-se há à prova antes de construído o maciço de alvenaria.

Art. 29.º Como documento de prova será fornecida gratuitamente uma chapa de timbre contendo, aberto a punção:

- a) O número indicativo do timbre;
- b) O número de registo da caldeira;
- c) Os números de registo do estabelecimento;
- d) A data da prova.

§ 1.º A chapa de timbre será afixada na caldeira pelo interessado, em sítio bem visível, na presença do funcionário técnico, que gravará, com o punção das quinças, os rebites de fixação da chapa.

§ 2.º Nas renovações das provas serão substituídas as chapas de timbre.

TÍTULO X

Processo para as provas das caldeiras

Art. 30.º As provas e as renovações das provas das caldeiras dos particulares serão requeridas às entidades a quem se referem as alíneas a) e c) do artigo 15.º, devendo o requerimento mencionar:

- a) Nome do requerente;
- b) Proveniência da caldeira;
- c) Nome e residência do fabricante;
- d) Data da fabricação;
- e) Se a caldeira é nova ou usada;
- f) Local onde terá de ser provada;
- g) Estabelecimento, local ou serviço a que se destina;
- h) Timbre;
- i) Capacidade da caldeira, incluindo a dos ebulidores;
- j) Superfície de aquecimento;
- l) Superfície da grelha;
- m) Se tem a tubuladura com aba para colocação do manómetro padrão.

Art. 31.º O chefe da repartição a quem fôr requerida a prova fixará, de acôrdo com o interessado, o dia e hora em que procederá à prova, dentro do prazo de quinze dias, contados da recepção do requerimento.

Art. 32.º O interessado é obrigado a ter o pessoal preparado, a caldeira cheia de água, a bomba ligada e tudo em acção de ser submetido à prova no dia e hora fixados, tanto para a primeira prova, como para as renovações.

Art. 33.º A pedido do interessado, a circunscrição industrial ou mineira ou a entidade a quem pertença a fiscalização poderá fornecer a bomba hidráulica e bem assim contratar o pessoal operário para se efectuar a prova.

Art. 34.º A renovação da prova no caso da alínea a) do artigo 17.º é da iniciativa do funcionário a quem compete efectua-la.

Art. 35.º A renovação da prova nos casos das alíneas b), c) e e) do artigo 17.º deve ser requerida pelo interessado, seguirá os mesmos trâmites das primeiras provas e fica sujeita aos mesmos pagamentos.

Art. 36.º A renovação da prova, no caso da alínea d) do artigo 17.º, é gratuita, excepto quando requerida pelo interessado.

Art. 37.º Do resultado satisfatório da prova será lavrado um termo.

§ único. Os termos serão lavrados em papel almaço, e em triplicado, ficando o original arquivado na circunscrição industrial ou mineira; o duplicado, no qual serão

coladas estampilhas fiscais no valor dos emolumentos devidos, em poder do interessado, para ser apresentado quando lhe fôr exigido; e o triplicado será remetido à autoridade administrativa da localidade da instalação ou funcionamento da caldeira.

Art. 38.º Para as caldeiras que são dispensadas de prova nas condições do artigo 16.º, a circunscrição industrial ou mineira passará um certificado dessa isenção, que será lavrado nas condições indicadas para os termos no artigo 37.º

Art. 39.º Quando mudar de local a instalação de uma caldeira fixa ou semi-fixa, ou locomóvel instalada com permanência, o seu proprietário deve participar o facto à circunscrição industrial ou mineira ou à entidade a quem compete a fiscalização a que pertença o novo local.

§ único. Se a caldeira fôr de terceira categoria ou dispensada de prova, a sua transferência deve ser acompanhada do duplicado do termo ou certificado de isenção de prova, e a circunscrição industrial ou mineira ou a entidade a quem compete a fiscalização, solicitará da autoridade administrativa a transferência do triplicado daquele documento para a autoridade administrativa do concelho de destino.

Art. 40.º Quando uma caldeira locomóvel tiver de funcionar em vários concelhos, deve o seu proprietário requerer à circunscrição industrial ou mineira certidões do termo de prova para entregar à autoridade administrativa de cada um desses concelhos, além do da origem, que continua na posse da respectiva autoridade.

Art. 41.º As provas de caldeiras de empresas ou companhias particulares junto das quais exista fiscalização técnica do Estado, serão solicitadas aos agentes dessa fiscalização, ou requeridas às circunscrições industriais, nos casos mencionados no § único do artigo 15.º, e efectuadas nos termos e mais condições mencionadas nos artigos 30.º a 40.º

§ 1.º Quando efectuada a prova pelo agente técnico da fiscalização, o termo será lavrado em duplicado, ficando o original em poder daquele agente, e entregando-se o duplicado à empresa ou companhia.

§ 2.º Quando efectuada a prova pela circunscrição industrial o termo será lavrado em triplicado, ficando o original arquivado na circunscrição industrial, ficando o duplicado em poder do interessado e remetendo-se o triplicado ao agente da fiscalização técnica.

Art. 42.º As provas das caldeiras dos estabelecimentos do Estado, dos corpos administrativos e das corporações autónomas emanadas do Estado, que sejam efectuadas pelas circunscrições industriais, nas condições previstas no § único do artigo 15.º, não são sujeitas ao pagamento de emolumentos nem à selagem do papel dos termos, mas obrigam quem as solicita ao pagamento das despesas que dessas provas resultem, incluindo as mencionadas no artigo 69.º

§ único. Dessas provas será lavrado um termo em duplicado, de que o original ficará em poder da circunscrição industrial, e o duplicado será entregue à entidade que solicitou a prova.

TÍTULO XI

Fiscalização

Art. 43.º A fiscalização das disposições deste regulamento compete aos funcionários técnicos da Direcção Geral do Trabalho, às circunscrições industriais e mineiras e aos agentes da fiscalização técnica junto das empresas ou companhias particulares.

Art. 44.º Às autoridades administrativas e policiais compete especialmente a fiscalização para que não sejam instaladas caldeiras de primeira e segunda categoria sem a respectiva licença, e para que não funcionem caldeiras de qualquer categoria sem terem sido subme-

tidas à primeira prova com resultado satisfatório, ou às provas subsequentes, nos casos em que as renovações de provas são exigidas.

Art. 45.º As infracções serão comunicadas pelas autoridades administrativas ou policiais às circunscrições industriais ou mineiras, ou aos agentes da fiscalização técnica junto das empresas ou companhias particulares.

TÍTULO XII

Sinistros

Art. 46.º Quando ocorrer uma explosão de caldeira não se deve mudar o estado de cousas que resultou do sinistro antes da comparência do engenheiro, ao qual compete averiguar das suas causas e levantar o auto respectivo.

Art. 47.º O inquérito das causas do sinistro compete:

a) A circunscrição industrial ou mineira, mediante participação do proprietário, quando a caldeira fôr de um particular;

b) Aos agentes da fiscalização técnica do Estado, quando a caldeira pertencer a uma empresa ou companhia junto da qual haja essa fiscalização;

c) Aos funcionários técnicos dos estabelecimentos do Estado, corpos administrativos ou corporações autónomas emanadas do Estado, quando a caldeira pertencer a esses estabelecimentos, corpos ou corporações.

Na falta deste funcionário competirá a averiguação e o auto ao engenheiro da circunscrição industrial, a quem este serviço deverá ser solicitado.

Art. 48.º O auto será lavrado em duplicado, ficando o original em poder da entidade que o levantar, e remetendo-se o duplicado à Direcção Geral do Trabalho.

§ único. No caso de se averiguar ou presumir que o sinistro foi devido a acto criminoso, será remetido um triplicado do auto à autoridade judicial respectiva.

TÍTULO XIII

Infracções e penalidades

Art. 49.º Ao proprietário que instalar uma caldeira sem licença, ou que, tendo-a, faltar à observância das condições com que foi concedida, será aplicada a multa de 200\$, devendo o proprietário dar cumprimento às condições impostas.

Art. 50.º Ao proprietário duma oficina que deixar sair sem prova uma caldeira nova ou reparada, que devesse ser provada na oficina, nos termos da alínea a) dos artigos 18.º e 20.º, será aplicada a multa de 200\$.

Art. 51.º Ao proprietário que puser a funcionar uma caldeira sem ser provada com resultado satisfatório, tanto no caso da primeira prova, como nas ulteriores quando haja de ser renovada, será aplicada a multa de 250\$.

Art. 52.º Aquele que calçar a válvula de segurança ou a sobrecarregar impedindo o seu funcionamento nas condições normais será aplicada a multa de:

a) 200\$ se fôr do pessoal assalariado;

b) 500\$ se fôr do pessoal dirigente.

Art. 53.º Aquele que arrancar ou inutilizar a chapa de timbre ou qualquer dos aparelhos de segurança do guarnecimento da caldeira será aplicada a multa de 100\$.

Art. 54.º Aquele que, em caso de sinistro motivado pela caldeira, mudar o estado de cousas que dele tenha resultado, antes de lavrado o auto pelo funcionário competente, será punido nos termos do artigo 471.º do Código Penal.

Art. 55.º As reincidências serão punidas com o dobro das multas.

Art. 56.º Das infracções será levantado auto pela circunscrição industrial ou mineira, e remetido à autori-

dade administrativa ou policial, à qual compete a cobrança da multa.

§ único. O produto das multas a que se refere este título será dividido, cabendo 40 por cento ao Estado, 20 por cento à corporação a que pertence a entidade fiscalizadora que primeiramente der conhecimento da infracção, 20 por cento à da entidade que fizer a cobrança e a parte restante ao pessoal da Direcção Geral do Trabalho e da Direcção Geral de Minas ou do organismo a quem compete a fiscalização.

Art. 57.º Quando a caldeira pertencer a uma empresa ou companhia em que haja fiscalização técnica do Estado, as multas, a que se referem os artigos 48.º a 54.º, serão pagas pela empresa ou companhia, dando entrada numa caixa de socorros do pessoal, ou instituição similar, se a houver, ou reverte para o Estado, se não a houver.

Art. 58.º A aplicação das multas não impede a entrega dos delinquentes ao Poder Judicial, se se presumir ou averiguar a intenção criminosa dos actos praticados.

Art. 59.º Nos processos instaurados por transgressão das disposições deste regulamento, os autos levantados pelas circunscrições industriais ou mineiras, ou pelos agentes da fiscalização junto de empresas ou companhias particulares, valerão em juízo como autos judiciais de corpo de delito, sendo o juiz competente dispensado de repetir as diligências já praticadas, se a parte ou o Ministério Público não requererem o contrário.

TÍTULO XIV

Emolumentos, honorários e despesas de transportes

Art. 60.º Por cada requerimento de pedido de licença para instalação, prova ou renovação de prova ou vistoria de geradores ou recipientes de vapor, pedidos para construção de chaminés, quando estes sejam feitos isoladamente, será passada uma nota de recepção em troca do requerimento pelo qual o interessado pagará em dinheiro o emolumento constante da tabela II anexa ao presente regulamento.

Art. 61.º Nos termos serão mencionadas todas as despesas que originar a vistoria ou prova, quer sejam as estampilhas do emolumento, quer quaisquer importâncias devidas e satisfeitas directamente pelo interessado.

Art. 62.º Ao interessado compete fornecer as estampilhas fiscaes para pagamento do emolumento e selagem dos exemplares dos termos e certificados.

Art. 63.º O interessado a quem fôr alugada a bomba hidráulica pagará, além do emolumento constante da tabela II, anexa ao presente regulamento, todas as mais despesas que resultem do seu transporte, alojamento e comedorias do pessoal operário.

§ único. O interessado fica responsável pelo pagamento das importâncias de todas as avarias que a bomba sofrer.

Art. 64.º A renovação da prova, no caso da alínea d) do artigo 17.º, quando requerida pelo interessado, obriga este ao pagamento dos emolumentos, honorários e transportes constantes da tabela II e do artigo 69.º

Art. 65.º A prova requerida nos termos do artigo 19.º obriga o interessado ao pagamento das importâncias mencionadas no artigo 69.º e tabela II anexa a este regulamento.

Art. 66.º Os emolumentos cobrados nas circunscrições industriais, nos termos do artigo 60.º, darão entrada, à ordem da Direcção Geral do Trabalho, na Caixa Económica Portuguesa ou suas filiais e serão repartidos por todos os funcionários da Direcção Geral do Trabalho, proporcionalmente aos vencimentos e aos dias de serviço efectivo.

Art. 67.º A Direcção Geral do Trabalho enviará trimestralmente ao Ministério das Finanças um mapa da

receita cobrada em estampilhas fiscaes e ocasionada pela execução do presente regulamento.

Art. 68.º Motade das receitas a que se refere o artigo anterior constituirá um fundo especial para melhoramentos aconselháveis ao desenvolvimento e boa execução dos serviços técnicos da Direcção Geral do Trabalho.

Art. 69.º Quando o pessoal tiver direito aos honorários especificados na tabela II anexa ao presente regulamento, ficam a cargo do interessado e por ele deverão ser satisfeitas, directamente no acto do serviço, as importâncias daqueles honorários e as dos transportes do funcionário, competindo-lhe quando este fôr em vapor ou camiho de ferro, a passagem em 1.ª classe, excluindo neste caso quando ele possuir passe de livre trânsito fornecido pelo Estado.

Art. 70.º Os emolumentos e honorários a cobrar pela Direcção Geral do Trabalho pelos diversos serviços executados serão os que constam da tabela II, que vai assinada pelo Ministro do Trabalho.

TÍTULO XV

Disposições gerais e transitórias

Art. 71.º Nas instalações existentes que não satisficam aos preccitos do presente regulamento, os funcionários técnicos a quem compete a sua execução e fiscalização deverão, de acôrdo com os proprietários, promover soluções convenientes para salvaguardar a segurança do pessoal operário e do público, com o menor gravame possível para a indústria.

Art. 72.º Os casos omissos neste regulamento, e cuja solução exceda a competência dos funcionários técnicos, serão submetidos à Direcção Geral do Trabalho.

Art. 73.º O quantitativo dos emolumentos e honorários constantes da tabela II anexa a este regulamento poderá ser alterado pelo Ministro do Trabalho, sob proposta do director geral do trabalho, tomando-se em conta as flutuações dos preços.

Art. 74.º Os modelos para a execução deste regulamento serão estabelecidos pela Direcção Geral do Trabalho, que os poderá modificar quando e conforme entender conveniente.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1922. — O Ministro do Trabalho, Vasco Borges.

Tipos de caldeiras a adoptar nos registos, termos, verbetes e mais documentos das circunscrições

A) Cilíndrica (horizontal):

- a) De fogo exterior (simples ou com ebulidores);
- b) De fogo interior (simples, com ebulidores longitudinaes ou com ebulidores transversais).

B) De tubos de fumo, ou tubular (fogo interior):

- c) Semi-fixa;
- d) Locomovel;
- e) Locomotiva.

C) Mixta ou semi-tubular:

- f) De fogo exterior (cilíndrica com feixes de tubos de fumo);
- g) De fogo interior (cilíndrica com feixes de tubos de fumo e fornalha fixa ou amovível).

D) De tubos de água.

E) Vertical:

- h) Com ebulidores;
- i) Tubular (tubos de fumo);
- j) De vaporização rápida.

F) Recipiente de vapor.

TABELA I

Número de graus, acima de 100, correspondentes a pressões do vapor de água, em quilogramas por centímetro quadrado.

Pressões	Número de graus acima de 100	Pressões	Número de graus acima de 100
0,5	11	10,5	85
1,0	20	11,0	87
1,5	27	11,5	89
2,0	33	12,0	91
2,5	38	12,5	93
3,0	43	13,0	94
3,5	47	13,5	96
4,0	51	14,0	97
4,5	55	14,5	99
5,0	58	15,0	100
5,5	61	15,5	102
6,0	64	16,0	103
6,5	67	16,5	105
7,0	70	17,0	106
7,5	73	17,5	108
8,0	75	18,0	109
8,5	77	18,5	110
9,0	79	19,0	111
9,5	81	19,5	113
10,0	83	20,0	114

TABELA II

I — Emolumentos cobrados em estampilhas fiscaes:

Pela licença para instalação de geradores e recipientes de vapor da 1. ^a e 2. ^a categoria	30\$00
Por lavrar o termo de vistoria	2\$50
Idem de prova	2\$50
Pelo aluguer da bomba	5\$00

II — Emolumentos pagos em dinheiro:

Pela nota de apresentação de requerimentos de pedido de licença para instalação, prova, sua renovação ou vistoria de geradores e recipientes de vapor, certificações ou requerimentos para qualquer outro fim	5\$00
Por cada lauda de certidão	\$50

III — Honorários pagos em dinheiro:

A cada engenheiro, adjunto, ou substituto; por cada dia ou sua fracção, durante o qual proceda, na sede da circunscrição ou fora dela, a vistoria, prova ou sua renovação de geradores e recipientes de vapor, qualquer que seja o seu resultado, a vistoria para apreciação de reclamações contra o seu funcionamento ou instalação ou diligências análogas	25\$00
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1922.— O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Portaria n.º 3:295

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos da alinea a) do artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, do § único do artigo 53.º do regulamento para o aproveitamento das águas minero-medicinaes, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1914, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de preçario para applicações terapêuticas e higiénicas da nascente de águas minero-medi-

nais Termas do Estoril, requerida pela Sociedade Estoril, de que é concessionária conforme a tabela junta:

Tabela de preços

Inscrição médica	10\$00
Banho de tina (algado ou mineral) { Cada um	1\$50
Banho de limpeza (água potável) { Série de quinze	20\$00
Banho de tina:	
Com duche debaixo de água.	Cada um 2\$50
Com irrigação vaginal	Série de quinze 35\$50
Banho de bolhas de ar	Cada um 3\$00
	Série de quinze 40\$00
Duche:	
Escocesa	Cada um 2\$00
Circular	Série de quinze 26\$00
De chuveiro	Série de trinta 50\$00
Simple (quente)	Cada um 1\$50
Fria	Série de quinze 20\$00
Ascendente	Cada um 1\$00
Inalação	Série de quinze 13\$00
Irrigação nasal	Cada um 1\$50
Pulverizações	Série de quinze 26\$00
Irrigação vaginal	Cada um 2\$00
	Série de quinze 26\$00
Aplicações locais de lamas	Cada um 1\$50
	Série de trinta 40\$00
Diversos:	
Bilhete para uso interno das águas	5\$00
Lençol turco	\$50
Roupão turco	\$75
Toalha turca	\$25
Fato de banho	1\$00
Cinto de natação	\$50

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1922.— O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

Portaria n.º 3:296

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos da alinea a) do artigo 47.º do decreto n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e do § único do artigo 53.º do regulamento para o aproveitamento das águas minero-medicinaes, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de preçario para applicações terapêuticas e higiénicas da nascente de águas minerais Caldas de Melgaço, requerido pela Companhia das Águas de Melgaço, de que é concessionária, conforme a tabela junta:

Tabela de preços

Inscrição médica	10\$00
Inscrição para uso interno das águas	10\$00
Banhos de imersão:	
Em água mineral	1\$20
Em água comum	1\$00
Duches 1\$00	
Não compreendida a roupa.	
Lençol de felpo grande	\$40
Toalha de felpo	\$20
A beneficio das classes menos abastadas durante o mês de Junho, com roupa incluída:	
Inscrição para uso interno das águas	5\$00
Banhos de imersão:	
Em água mineral	1\$20
Em água comum	1\$00
Duches 1\$00	